## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005321-91.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: Carlos Henrique de Mello

Requerido: Varlando Costa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de embargos à execução que está fundada em notas promissórias.

O embargante esclareceu que alugou um imóvel do embargado por valor que especificou e que ficou a dever-lhe a quantia de R\$ 3.200,00 pelo não pagamento dos locativos.

Acrescentou que a execução envolveria importância superior, sem qualquer justificativa.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária e ao desinteresse do embargante pelo alargamento da dilação probatória (fls. 27 e 34), conduz à rejeição dos embargos.

Com efeito, o embargante não negou a emissão dos títulos que lastreiam a execução e tampouco imputou a eles qualquer espécie de vício.

Deixou de amealhar, ademais, sequer indícios que respaldassem sua versão para levar à ideia de que a postulação do embargado se revestisse de eventual excesso.

Tocava-lhe fazer prova dessa natureza, mas ele não se desincumbiu minimamente desse ônus.

Bem por isso, impõe-se a conclusão de que os atributos inerentes aos títulos exequendos permanecem hígidos e não foram abalados por elementos idôneos, de sorte que a sequência da execução é de rigor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 14 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA